



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO | CRBM-5

Jurisdição: Rio Grande do Sul e Santa Catarina

CNPJ RS: 13.738.204/0001-76 | CNPJ SC: 13.738.204/0002-57

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44.2025

Locação de estande no COMAC/SC
Inexigibilidade de Licitação – art. 74, inc. I, Lei 14.133/21

A ASSESSORIA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 5ª REGIÃO – CRBM-5, vem perante o Ilmo. Sr. Presidente do Conselho para apresentar manifestação relacionada ao processo de contratação indicado acima:

1. RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica sobre a possibilidade de locação de espaço para a participação do CRBM-5 no COMAC/SC – Congresso de Municípios, Associações e Consórcios de Santa Catarina.

Consta dos autos que a contratada é a única empresa organizadora do evento.

Consta, ainda, que o valor total estimado da contratação é **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inexigibilidade de licitação

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no artigo 74, inciso I, estabelece a inexigibilidade de licitação nos casos de *"aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos"*.

Sendo a contratada a única entidade organizadora do evento apta a locar estandes, é justificada a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em atenção ao artigo 74, § 1º, a inviabilidade de competição deverá ser demonstrada *"mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO | CRBM-5

Jurisdição: Rio Grande do Sul e Santa Catarina

CNPJ RS: 13.738.204/0001-76 | CNPJ SC: 13.738.204/0002-57

declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à possibilidade de locação de estande no COMAC/SC, por meio da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendações complementares:

Garantir a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme exigência do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Garantir a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de julho de 2025.

José Raimundo Blümel Generosi
Assessor Jurídico – OAB/RS 111.391